

# A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL – DESAFIOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

**Sumário:** RESUMO. INTRODUÇÃO. 1. OS DIREITOS HUMANOS E O DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO. 1.1 O Reconhecimento dos Direitos Humanos na Constituição Federal de 1988. 1.2 Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o Compromisso do Brasil. 1.3 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos dos Refugiados 2. 2. A CONDIÇÃO DO REFUGIADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 2.1 A Lei nº 9.474/1997 e o Marco Legal do Refúgio no Brasil. 2.2 O Procedimento de Reconhecimento da Condição de Refugiado. 2.3 O Papel do ACNUR e das Instituições Nacionais na Proteção aos Refugiados. 3. OS REFUGIADOS VENEZUELANOS E OS DESAFIOS DE INTEGRAÇÃO. 3.1 O Fluxo Migratório Venezuelano: Causas e Características 3.2 Obstáculos Jurídicos e Sociais no Acesso a Direitos Fundamentais. 3.3 Políticas Públicas, Judicialização e o Papel das Instituições de Justiça. 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES: A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL EM PERSPECTIVA. 4.1 Resultados da Pesquisa. 4.2 Comparação com Outras Pesquisas. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

**ALEXANDRE DE MELO RODRIGUES<sup>1</sup>**

**ORIENTADOR: Dr. José Paulo Gutierrez**

## **RESUMO:**

Este trabalho aborda a proteção dos direitos humanos dos refugiados venezuelanos no Brasil, enfatizando os desafios jurídicos, institucionais e sociais enfrentados por essa população. Parte-se do problema de pesquisa que questiona até que ponto o Estado brasileiro tem assegurado, de forma efetiva, a proteção dos direitos fundamentais desses refugiados, conforme os preceitos constitucionais e internacionais. O objetivo principal é analisar a efetividade da proteção jurídica e identificar as principais barreiras à plena integração dessa população. A pesquisa adota metodologia qualitativa e dedutiva, baseada em revisão bibliográfica e documental de legislações, tratados internacionais e relatórios institucionais. Conclui-se que, embora o Brasil possua um sólido marco normativo, ainda persistem desafios práticos na implementação dos direitos dos refugiados, sendo essencial o fortalecimento das políticas públicas para garantir sua dignidade e inclusão social.

**Palavras-chave:** Direito ao refúgio; direitos humanos; políticas públicas; proteção jurídica; refugiados venezuelanos.

## **ABSTRACT:**

This study addresses the protection of human rights of Venezuelan refugees in Brazil, emphasizing the legal, institutional, and social challenges faced by this population. It is based on the research problem of determining to what extent the

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Faculdade de Direito (FADIR).

Brazilian State has effectively ensured the protection of refugees' fundamental rights in accordance with constitutional and international principles. The main objective is to analyze the effectiveness of legal protection and identify the main barriers to the full integration of this population. The research adopts a qualitative and deductive methodology, based on bibliographic and documentary analysis of legislation, international treaties, and institutional reports. The study concludes that, although Brazil has a solid legal framework, practical challenges persist in implementing refugee rights, highlighting the need to strengthen public policies to ensure their dignity and social inclusion.

**Keywords:** right to asylum; human rights; public policies; legal protection; Venezuelan refugees.

## INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos humanos dos refugiados venezuelanos no Brasil constitui um tema de extrema relevância, especialmente diante da grave crise humanitária, política e econômica vivida na Venezuela, que tem levado milhares de cidadãos a buscar refúgio em território brasileiro. O Brasil, como signatário de tratados internacionais de direitos humanos e por meio da Lei nº 9.474/1997 (Lei de Refúgio), tem o dever de garantir a proteção jurídica e social a essa população, assegurando-lhes acesso a direitos fundamentais como saúde, educação, moradia, trabalho e documentação civil.

Diante desse cenário, surgem questionamentos sobre a efetividade das políticas públicas e a capacidade institucional do Estado brasileiro em atender adequadamente os refugiados venezuelanos, evidenciando desafios legais, administrativos e sociais que comprometem a plena concretização dos direitos assegurados. Tal contexto justifica a realização deste estudo, que visa analisar criticamente os instrumentos jurídicos e institucionais disponíveis para a proteção dessa população, bem como as limitações e perspectivas de aprimoramento do sistema de acolhimento.

O objetivo geral desta pesquisa é examinar de que forma o Estado brasileiro, à luz da Constituição Federal de 1988, da Lei de Refúgio e dos tratados internacionais, tem promovido ou falhado em promover a efetivação dos direitos fundamentais dos refugiados venezuelanos. Para tanto, serão analisados os papéis das instituições públicas, como o CONARE e a Polícia Federal, e de organismos internacionais, como o ACNUR, na recepção, integração e proteção dessa população.

Os objetivos específicos incluem: (i) identificar os fundamentos jurídicos nacionais e internacionais que embasam o direito ao refúgio; (ii) analisar os mecanismos institucionais e políticas públicas voltadas à proteção dos refugiados;

(iii) mapear os principais obstáculos enfrentados na efetivação de direitos fundamentais; e (iv) discutir perspectivas e recomendações jurídicas para aprimorar a proteção e a integração social dessa população.

Quanto à metodologia, esta pesquisa adotará o método dedutivo, partindo de princípios jurídicos gerais para analisar sua aplicação prática, e utilizará abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental em doutrinas jurídicas, legislações, tratados internacionais, relatórios institucionais e dados oficiais sobre o acolhimento de refugiados venezuelanos. Essas fontes permitirão construir uma análise crítica e fundamentada sobre os desafios e possibilidades de proteção dos direitos humanos no contexto brasileiro.

## **1. OS DIREITOS HUMANOS E O DEVER DE PROTEÇÃO DO ESTADO**

Embora o presente estudo enfoque especificamente a proteção jurídica dos refugiados venezuelanos no Brasil, não é possível adentrar diretamente nesse tema sem antes contextualizar os direitos humanos em sentido amplo e o papel protetivo do Estado em sua garantia. Esse olhar de proteção está consagrado na Constituição Federal de 1988 e nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, sendo fundamental para compreender a dinâmica das normas aplicáveis à proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade, como é o caso dos refugiados.

A construção histórica dos direitos humanos demonstra que eles não surgiram de maneira instantânea, mas resultaram de um processo gradual, vinculado a lutas sociais e à evolução da consciência coletiva sobre a dignidade da pessoa humana. Inicialmente ligados a direitos civis e políticos, voltados à limitação do poder estatal, esses direitos se expandiram ao longo do século XX para abarcar também os direitos sociais, econômicos, culturais e difusos. Essa evolução reflete a necessidade de responder a novas formas de vulnerabilidade e exclusão, inserindo o ser humano no centro do ordenamento jurídico e das políticas públicas.

No Brasil, essa evolução encontra expressão concreta na Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, que buscou romper com um passado autoritário e consolidar um Estado democrático de direito. Ao estruturar um catálogo abrangente de direitos fundamentais e estabelecer como fundamento a dignidade da pessoa humana, a Constituição brasileira não apenas internalizou conquistas internacionais, mas também projetou o país como um ator comprometido com a promoção e defesa desses valores em nível global. Isso demonstra que a proteção jurídica não se limita à norma escrita, mas está intrinsecamente ligada a um

compromisso político e social de concretização.

Além disso, é essencial compreender que os direitos humanos possuem uma dimensão universal, interdependente e indivisível. Isso significa que não podem ser fragmentados ou aplicados de maneira seletiva, sob pena de esvaziar sua essência. No caso dos refugiados, essa característica é ainda mais evidente, pois sua condição de deslocados exige a proteção simultânea de direitos básicos, como vida, liberdade e segurança. Além de direitos sociais, como acesso à saúde, educação e trabalho. Assim, a efetividade dos direitos humanos somente se realiza quando há uma visão integrada que reconhece a dignidade da pessoa em todas as suas dimensões.

### **1.1 O reconhecimento dos direitos humanos na Constituição Federal de 1988**

Os direitos humanos configuram-se como princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro, sendo imprescindível compreender sua consagração constitucional para analisar a proteção jurídica dos refugiados venezuelanos. A Constituição Federal de 1988 estabelece um marco normativo de proteção à dignidade humana e à igualdade de todos perante a lei, assegurando que indivíduos em situação de vulnerabilidade recebam a devida proteção estatal.

A Constituição de 1988 inovou ao elevar os direitos e garantias fundamentais a cláusulas pétreas, ou seja, disposições que não podem ser abolidas nem mesmo por emenda constitucional. Essa característica reforça a centralidade dos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro, evidenciando que tais garantias não se sujeitam a retrocessos legislativos ou políticos. Essa estrutura protetiva amplia a segurança jurídica dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, como os refugiados, ao assegurar que seus direitos básicos não dependam de circunstâncias conjunturais ou da vontade política momentânea dos governantes.

Outro ponto de destaque é que a Constituição brasileira adota uma concepção aberta e progressiva de direitos fundamentais, permitindo que novos direitos, decorrentes da evolução social ou de tratados internacionais, sejam incorporados ao ordenamento jurídico interno. Essa abertura constitucional garante a constante atualização do sistema de proteção e viabiliza a inclusão de normas internacionais de direitos humanos no âmbito interno, fortalecendo a proteção de grupos que sofrem discriminação ou exclusão. No caso dos refugiados venezuelanos, essa característica assegura que o Brasil possa acompanhar a evolução normativa internacional, ampliando a efetividade das garantias fundamentais reconhecidas a esse grupo.

Ademais, a Constituição de 1988 vincula diretamente os poderes públicos à concretização dos direitos fundamentais, impondo ao Estado não apenas uma obrigação negativa, ou seja, de não violar tais direitos, mas também uma obrigação positiva, de implementar políticas públicas capazes de efetivar essas garantias. Essa dupla dimensão do dever estatal é especialmente relevante na proteção dos refugiados, uma vez que não basta reconhecer formalmente seus direitos: é necessário garantir que tenham acesso real e concreto aos serviços e condições que lhes assegurem uma vida digna no território nacional.

Nesse sentido, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece explicitamente a necessidade de resguardar os direitos de pessoas que se encontram em condições de fragilidade, como é o caso dos refugiados, garantindo-lhes acesso à saúde, educação, moradia, trabalho e documentação civil, em conformidade com os princípios constitucionais.

Conforme preconiza a Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (BRASIL, 1988, art. 5º, caput)

Dessa forma, o reconhecimento constitucional dos direitos humanos estabelece o fundamento jurídico sobre o qual se apoiam as políticas públicas e instrumentos institucionais voltados à proteção dos refugiados venezuelanos no Brasil, evidenciando que o Estado tem o dever de agir de maneira protetiva diante de indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade.

## **1.2 Tratados Internacionais de Direitos Humanos e o compromisso do Brasil**

Após a breve contextualização sobre os direitos humanos e o dever do Estado de proteção, é necessário analisar o compromisso do Brasil com os tratados internacionais de direitos humanos, especialmente no que se refere à proteção de refugiados venezuelanos. A adesão do Brasil a tais instrumentos reflete a obrigação legal e moral de assegurar direitos fundamentais a indivíduos em situação de vulnerabilidade, incorporando normas internacionais ao ordenamento jurídico interno.

Nesse cenário, é importante destacar que o Brasil é signatário de diversos instrumentos internacionais que reforçam a proteção das pessoas em situação de deslocamento forçado, como a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e seu Protocolo de 1967, ambos incorporados ao ordenamento jurídico nacional.

Tais instrumentos estabelecem parâmetros fundamentais para a concessão de refúgio e garantem aos beneficiários direitos básicos como não devolução (non-refoulement), acesso à educação, saúde e mercado de trabalho. A adesão a esses tratados expressa o compromisso do país com a ordem jurídica internacional e com a solidariedade humanitária.

Além desses instrumentos universais, o Brasil também assumiu compromissos no âmbito regional, como a Declaração de Cartagena sobre Refugiados (1984), que ampliou o conceito de refugiado para além da perseguição individual, contemplando também situações de grave e generalizada violação de direitos humanos. Essa ampliação é especialmente relevante para o caso dos venezuelanos, cuja migração em massa decorre de uma crise política, social e humanitária complexa, e não apenas de perseguições pontuais. Assim, o ordenamento brasileiro, ao se alinhar com Cartagena, demonstra sensibilidade e adequação à realidade latino-americana

Outro aspecto fundamental diz respeito ao papel da Conferência Interamericana de Direitos Humanos e da própria Organização dos Estados Americanos (OEA) na definição de diretrizes regionais de proteção a refugiados e migrantes. A participação ativa do Brasil nesses fóruns internacionais reforça a ideia de que o país não atua isoladamente, mas dentro de uma rede de compromissos multilaterais. Isso evidencia que o tratamento conferido aos refugiados venezuelanos não é apenas uma questão de política interna, mas integra um esforço coletivo de promoção e proteção dos direitos humanos em nível global e regional.

O Brasil, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, confere aos tratados internacionais de direitos humanos um status supralegal, reforçando a necessidade de aplicação das normas de forma que efetive a proteção de pessoas em situação de fragilidade, como os refugiados. Nesse sentido, Piovesan (2002) ressalta:

Na esfera doméstica, merece menção a consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de conferir aos tratados internacionais de direitos humanos um regime especial e diferenciado, distinto dos tratados tradicionais, baseado na supralegalidade dos tratados de direitos humanos (PIOVESAN, 2002, p. 25).

Dessa forma, a análise dos tratados internacionais e do compromisso do Brasil permite compreender que a proteção dos refugiados venezuelanos não se limita à legislação nacional, mas se insere em um contexto jurídico mais amplo, que envolve princípios internacionais de direitos humanos. A implementação prática desses tratados exige políticas públicas eficazes e atuação institucional coordenada

para garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados e efetivamente aplicados.

### **1.3 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos dos Refugiados**

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, estando consagrado como fundamento da República e orientando toda a aplicação do direito. No contexto da proteção aos refugiados venezuelanos, esse princípio assume papel central, pois estabelece que todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, condição social ou situação migratória, devem ter garantidos direitos fundamentais que assegurem uma vida digna.

A dignidade humana se manifesta em diversos direitos concretos, como acesso à saúde, educação, moradia, trabalho e documentação civil, sendo essencial para a integração social e proteção de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade. No caso dos refugiados venezuelanos, assegurar esses direitos significa reconhecer não apenas sua condição de estrangeiros, mas, sobretudo, a necessidade de garantir proteção integral frente às dificuldades impostas pelo deslocamento forçado e pela crise humanitária em seu país de origem.

Além disso, o princípio da dignidade humana orienta a atuação do Estado e de suas instituições, exigindo que políticas públicas, programas de acolhimento e mecanismos jurídicos sejam implementados de forma eficaz e coordenada. Isso permite que os refugiados não apenas recebam acolhimento inicial, mas também tenham oportunidades reais de inclusão social, econômica e cultural, fortalecendo a solidariedade internacional e o compromisso do Brasil com os direitos humanos.

Outro aspecto relevante é que a dignidade da pessoa humana atua como parâmetro para a interpretação constitucional e para a aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil. Assim, o país não pode adotar medidas que neguem ou restrinjam indevidamente os direitos dos refugiados, sob pena de violar não apenas compromissos internacionais, mas também princípios constitucionais fundamentais. A proteção aos refugiados, portanto, deve ser entendida como expressão da ordem constitucional e não como mera concessão política ou administrativa.

É importante ressaltar também que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe uma visão humanitária nas relações sociais, combatendo práticas de discriminação, preconceito e xenofobia. No caso específico dos refugiados venezuelanos, muitos enfrentam dificuldades adicionais, como a exploração no mercado de trabalho, a marginalização em espaços urbanos e o acesso precário a

serviços públicos. Tais situações representam violações diretas à dignidade, exigindo respostas mais efetivas do poder público.

Dessa forma, a proteção aos refugiados deve ser vista como uma exigência ética, jurídica e política, vinculada ao reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana é universal, indivisível e inalienável. A aplicação desse princípio transcende fronteiras e nacionalidades, reafirmando que todos os indivíduos devem ter resguardados os direitos essenciais para uma existência digna.

A análise do princípio da dignidade da pessoa humana também revela sua função como instrumento de harmonização entre direitos individuais e coletivos, especialmente em situações de crise migratória. No caso dos refugiados venezuelanos, é necessário equilibrar a proteção aos direitos fundamentais desses indivíduos com os desafios internos do Estado brasileiro, como a limitação de recursos públicos e a pressão sobre serviços essenciais em regiões de maior acolhimento, como Roraima. Esse equilíbrio, no entanto, não pode se dar em detrimento da dignidade do migrante, que deve sempre ser preservada como núcleo intangível da ordem constitucional.

Outro ponto relevante é a dimensão prática da dignidade como diretriz para o desenho de políticas públicas. O princípio não deve ser compreendido apenas em sua abstração jurídica, mas como um critério de ação concreta que orienta desde a formulação de programas de interiorização até iniciativas de capacitação profissional e inserção no mercado de trabalho. Tais medidas não apenas atendem à proteção imediata dos refugiados, mas também criam condições para que estes contribuam de forma efetiva para a sociedade de acolhida, rompendo com a visão limitada de que o refúgio se restringe a uma relação de dependência assistencial.

Além disso, a dignidade da pessoa humana funciona como um parâmetro de responsabilização do Estado brasileiro no âmbito internacional. Ao garantir efetivamente os direitos dos refugiados, o Brasil fortalece sua posição de país comprometido com o direito internacional dos direitos humanos, projetando uma imagem de liderança regional na defesa de populações em situação de vulnerabilidade. Por outro lado, eventuais falhas ou omissões na proteção podem acarretar não apenas danos aos indivíduos afetados, mas também impactos negativos na credibilidade internacional do país e no cumprimento de compromissos assumidos perante organismos multilaterais.

Por fim, a centralidade da dignidade da pessoa humana evidencia que a proteção dos refugiados não se limita a aspectos formais ou legais, mas deve ser efetiva e concreta, garantindo que os indivíduos em situação de vulnerabilidade

possam exercer plenamente seus direitos e viver com segurança, liberdade e igualdade. Nesse sentido, a implementação de políticas públicas inclusivas, o fortalecimento da cooperação internacional e a atuação responsável do Estado brasileiro são condições indispensáveis para transformar a dignidade destes refugiados aqui objeto de estudo, em uma realidade cada vez mais próxima.

## **2. A CONDIÇÃO DO REFUGIADO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **2.1 A Lei nº 9.474/1997 e o Marco Legal do Refúgio no Brasil**

A proteção aos refugiados no Brasil encontra sua base jurídica fundamental na Lei nº 9.474/1997, que institui mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, bem como orienta a atuação do Estado brasileiro na recepção, reconhecimento e proteção dessas pessoas. Trata-se do marco normativo central que regulamenta a condição do refugiado no ordenamento jurídico nacional, conferindo direitos e estabelecendo deveres tanto ao indivíduo quanto ao Estado.

A referida lei parte de uma concepção humanitária e solidária, reafirmando o compromisso do Brasil com os tratados internacionais de direitos humanos e com a proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade. Logo em seu artigo 1º, a lei define quem pode ser considerado refugiado no país:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III – devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997, p. 01).

Esse artigo amplia a definição clássica de refugiado ao incluir, além das perseguições individuais, também as situações de grave e generalizada violação de direitos humanos, o que foi essencial para acolher fluxos migratórios em massa, como o dos venezuelanos nos últimos anos.

Outro aspecto relevante da Lei nº 9.474/1997 diz respeito ao princípio da não devolução (non-refoulement), que assegura que nenhum solicitante de refúgio será devolvido a território onde sua vida ou liberdade esteja em risco. Tal garantia encontra-se no artigo 33 da Convenção de 1951 e foi incorporada pelo Brasil através do artigo 1º, inciso III, e reforçada no artigo 7º da lei que reza “art. 7º O solicitante de

refúgio não será deportado para o seu país de nacionalidade ou de residência habitual enquanto não houver decisão definitiva sobre seu pedido” (BRASIL, 1997).

Dessa forma, a lei garante uma proteção imediata e efetiva, impedindo que o indivíduo seja exposto a risco de violações antes mesmo da análise final de sua solicitação.

Ademais, o artigo 12 da lei estabelece que compete ao Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão vinculado ao Ministério da Justiça, analisar os pedidos de refúgio, declarar a condição de refugiado e orientar ações de proteção e integração:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;

II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;

III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;

IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. (BRASIL, 1997, Caput).

Assim, a Lei nº 9.474/1997 além de internalizar compromissos internacionais do Brasil, também fornece instrumentos práticos para efetivação da proteção, ao passo que garante a essas pessoas direitos civis, sociais e de permanência segura em território nacional.

## **2.2 O Procedimento de Reconhecimento da Condição de Refugiado**

O processo de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil encontra-se disciplinado na Lei nº 9.474/1997, que estabelece regras claras sobre os passos a serem seguidos desde a solicitação até a decisão final. Esse procedimento busca assegurar transparência, celeridade e, sobretudo, respeito aos direitos fundamentais dos solicitantes, evitando qualquer forma de devolução sumária que possa colocar em risco sua vida ou liberdade.

De acordo com a lei, o primeiro passo ocorre com a manifestação do indivíduo que chega ao território nacional e solicita a condição de refugiado. O artigo 7 prevê que:

O estrangeiro que chegar ao território nacional poderá expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como refugiado a qualquer autoridade migratória que se encontre na fronteira, a qual lhe proporcionará as informações necessárias quanto ao procedimento cabível (BRASIL, 1997, Art. 7º, caput).

A partir desse momento, o solicitante passa a ter acesso a garantias processuais fundamentais, como a não deportação até a decisão definitiva do pedido e o direito de permanecer regularmente no país.

O artigo 17 da mesma lei determina que o solicitante deve apresentar sua declaração, solicitando o reconhecimento da condição de refugiado, conforme Lei: “Art. 17. O estrangeiro deverá apresentar-se à autoridade competente e externar vontade de solicitar o reconhecimento da condição de refugiado” (BRASIL, 1997).

Após essa etapa, o CONARE é responsável por analisar a solicitação, podendo solicitar informações adicionais e documentos para instruir o processo.

Outro ponto essencial é o direito ao recurso. Caso a solicitação seja negada, o estrangeiro poderá recorrer da decisão ao Ministro da Justiça, conforme o artigo 29 da lei:

No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação (BRASIL, 1997, Art. 29, Caput).

Dessa forma, o procedimento brasileiro conjuga o compromisso internacional de proteção aos refugiados com mecanismos internos que asseguram ampla defesa e contraditório, garantindo ao solicitante não apenas a possibilidade de expor suas razões, mas também a segurança de que sua situação será analisada à luz da Constituição e dos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

### **2.3. O Papel do ACNUR e das Instituições Nacionais na Proteção aos Refugiados**

A proteção aos refugiados no Brasil não se limita à atuação do Estado por meio do CONARE e da aplicação da Lei nº 9.474/1997. Nesse processo, desempenham papel essencial tanto o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) quanto as instituições nacionais envolvidas na execução de políticas públicas, assegurando a efetividade da proteção e a integração local dos solicitantes de refúgio.

O ACNUR exerce funções de cooperação técnica e supervisão, apoiando o Estado brasileiro no cumprimento de suas obrigações internacionais e auxiliando na

capacitação de agentes públicos responsáveis pela análise de pedidos e pela implementação de medidas de acolhimento. Além disso, o organismo atua como mediador entre o Brasil e a comunidade internacional, fornecendo dados, recomendações e diretrizes que orientam as práticas nacionais em consonância com os padrões globais de direitos humanos.

No âmbito interno, a estrutura institucional brasileira se organiza de maneira a envolver diferentes órgãos governamentais e entidades da sociedade civil. O CONARE, como órgão central, possui papel deliberativo, sendo responsável por decidir os pedidos de refúgio e coordenar políticas de proteção. Paralelamente, ministérios como os da Justiça, da Saúde, da Educação e do Trabalho contribuem para garantir que os refugiados tenham acesso aos direitos assegurados pela legislação nacional, em especial nos campos da documentação, saúde, educação e inserção no mercado de trabalho.

As instituições da sociedade civil também assumem grande relevância nesse contexto, seja na promoção de assistência humanitária imediata, seja na implementação de projetos de integração social, profissional e cultural dos refugiados. Organizações não governamentais, universidades e centros de pesquisa oferecem suporte complementar ao Estado, permitindo que a proteção vá além da esfera jurídica e alcance dimensões práticas da vida cotidiana.

Dessa forma, observa-se que a proteção dos refugiados no Brasil resulta de um esforço conjunto entre organismos internacionais, instituições nacionais e atores sociais. Essa rede de cooperação busca não apenas assegurar o respeito às normas jurídicas, mas também promover a inclusão e a dignidade das pessoas em situação de refúgio, reafirmando o compromisso brasileiro com a solidariedade internacional e os direitos humanos.

### **3. OS REFUGIADOS VENEZUELANOS E OS DESAFIOS DE INTEGRAÇÃO**

O deslocamento de venezuelanos para o Brasil constitui um dos maiores fluxos migratórios recentes da América Latina, com implicações diretas não apenas no campo humanitário, mas também no jurídico e político. A crise social, econômica e política que assola a Venezuela produziu um movimento migratório sem precedentes, levando milhares de pessoas a buscar refúgio em países vizinhos, sendo o Brasil um dos principais destinos. A chegada maciça dessa população impõe desafios relacionados ao reconhecimento jurídico da condição de refugiado, à garantia de direitos fundamentais e à efetiva integração social e econômica.

Ao mesmo tempo, trata-se de uma questão de caráter internacional, pois

coloca em evidência a responsabilidade compartilhada entre Estado, sociedade civil e organismos multilaterais na promoção da dignidade humana. A integração desses indivíduos, embora amparada por instrumentos normativos nacionais e internacionais, enfrenta obstáculos de ordem prática, estrutural e institucional.

Dessa forma, este capítulo analisa o fluxo migratório venezuelano, os obstáculos enfrentados por essa população no acesso a direitos fundamentais e o papel das políticas públicas, do Poder Judiciário e das instituições nacionais e internacionais no enfrentamento desses desafios.

### **3.1 O Fluxo Migratório Venezuelano: Causas e Características**

A intensificação da migração venezuelana é resultado direto de um contexto interno marcado pelo colapso econômico, pela instabilidade política e pela grave crise humanitária que se instaurou no país a partir da década de 2010. Escassez de alimentos, desabastecimento de medicamentos, aumento da pobreza e insegurança social levaram milhões de pessoas a buscar alternativas em outros países. Nesse cenário, o Brasil se tornou um dos destinos mais relevantes em razão de sua fronteira terrestre com a Venezuela, especialmente através da cidade de Pacaraima, em Roraima.

Esse movimento não é homogêneo. Envolve indivíduos de diferentes perfis: famílias inteiras, migrantes individuais em busca de trabalho, comunidades indígenas, bem como crianças e adolescentes desacompanhados. Essa pluralidade impõe complexidade às políticas públicas de acolhimento, uma vez que cada grupo demanda respostas específicas quanto a documentação, assistência, educação e proteção social.

De acordo com o UNICEF, apenas entre janeiro e agosto de 2024 ingressaram no Brasil mais de 60 mil refugiados e migrantes venezuelanos, com uma média de 250 pessoas por dia atravessando a fronteira. Desses, cerca de 21 mil eram crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos (UNICEF, 2024). Tal dado revela não apenas a dimensão quantitativa do fluxo, mas também a sua característica qualitativa, marcada por uma forte presença de menores de idade, cujo acolhimento exige atenção prioritária às normas internacionais de proteção da infância.

Outro aspecto relevante do fluxo migratório venezuelano diz respeito ao impacto cultural e linguístico que acompanha esse processo. A chegada de milhares de pessoas ao Brasil trouxe consigo não apenas demandas materiais, mas também práticas sociais, costumes e tradições que passaram a interagir com a realidade

brasileira. Essa diversidade cultural, embora represente um desafio em termos de adaptação e convivência, também pode ser vista como um elemento enriquecedor para as comunidades locais, promovendo trocas sociais e ampliando a pluralidade cultural.

Além disso, é necessário destacar a situação das populações indígenas transfronteiriças, como os povos Warao e Pemón, que vivem em territórios tradicionais divididos entre Brasil e Venezuela. Esses grupos enfrentam condições de vulnerabilidade específicas, uma vez que a migração não implica apenas em deslocamento físico, mas também na ruptura de suas formas tradicionais de subsistência e organização comunitária. A proteção desses povos requer políticas públicas diferenciadas, que respeitem sua identidade cultural e assegurem sua sobrevivência em condições dignas, conforme previsto em tratados internacionais e na própria Constituição brasileira.

Outro elemento que deve ser ressaltado é a mobilidade secundária dos refugiados venezuelanos dentro do território brasileiro. Muitos dos que inicialmente ingressam por Roraima buscam deslocar-se para estados mais desenvolvidos, como São Paulo, Amazonas e Pará, em busca de maiores oportunidades de emprego e melhores condições de vida. Esse movimento interno demonstra que o fenômeno migratório não se limita ao ponto de entrada, mas se desdobra em fluxos complexos de redistribuição populacional, exigindo uma coordenação nacional para que os processos de acolhimento e integração sejam equitativos e eficazes.

Além disso, é importante observar a sobrecarga imposta aos municípios de fronteira, em especial Pacaraima e Boa Vista. Os serviços públicos locais, como saúde, educação, segurança e saneamento, encontram dificuldades para absorver o aumento abrupto da demanda, criando situações de colapso administrativo. Por essa razão, o Governo Federal e organismos internacionais têm investido em estratégias de interiorização, buscando redistribuir a população migrante para outras regiões do país, de modo a reduzir a pressão sobre os estados fronteiriços e ampliar as oportunidades de integração.

### **3.2 Obstáculos Jurídicos e Sociais no Acesso a Direitos Fundamentais**

Embora o ordenamento jurídico brasileiro garanta, em tese, proteção ampla aos refugiados por meio da Lei nº 9.474/1997 e da adesão a tratados internacionais, a realidade prática vivenciada pelos venezuelanos em território nacional revela uma distância significativa entre o direito formal e a sua concretização.

Um dos principais obstáculos refere-se à documentação civil. Muitos

migrantes chegam ao Brasil sem documentos oficiais, sem histórico escolar ou até mesmo sem registros de nascimento. Essa ausência documental inviabiliza o acesso a serviços básicos como saúde, educação e assistência social, além de impedir a inserção formal no mercado de trabalho. Nesse sentido, destaca o UNICEF: “a documentação das crianças também é um problema, já que a falta de identidade, histórico escolar ou documento de guarda dificulta o acesso a serviços, privando meninas e meninos de direitos básicos” (UNICEF, 2024).

No campo da educação, a barreira documental se soma à escassez de vagas nas escolas públicas das regiões de fronteira. Mesmo quando matriculadas, as crianças enfrentam dificuldades de adaptação cultural e linguística, pois o ensino é ministrado em português, enquanto muitos estudantes falam apenas espanhol ou, no caso das comunidades indígenas, idiomas originários. Esse processo de adaptação demanda esforços adicionais de professores e gestores escolares, nem sempre preparados para lidar com a diversidade cultural e linguística.

No setor da saúde, o aumento expressivo da demanda pressiona unidades já fragilizadas, gerando sobrecarga de profissionais e limitação de recursos. O acesso universal ao Sistema Único de Saúde (SUS), embora assegurado constitucionalmente, encontra barreiras práticas que dificultam a efetividade desse direito. Ademais, questões como preconceito, xenofobia e discriminação dificultam a plena integração dessa população. Muitos venezuelanos são vítimas de hostilidade em espaços públicos, enfrentando estigmas que os associam à criminalidade ou ao desemprego, o que contribui para sua marginalização social.

Outro aspecto relevante é a inserção no mercado de trabalho. Ainda que haja garantias legais, a informalidade acaba sendo o caminho predominante, uma vez que empregadores frequentemente exigem documentação regularizada que os migrantes não possuem. Isso aumenta a vulnerabilidade social e econômica, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão.

Portanto, os obstáculos enfrentados pelos refugiados venezuelanos no Brasil não são apenas de ordem jurídica, mas também estruturais e sociais, refletindo um descompasso entre a previsão normativa e as condições concretas de implementação.

### **3.3 Políticas Públicas, Judicialização e o Papel das Instituições de Justiça**

Diante da magnitude do desafio migratório, o Brasil tem implementado políticas públicas específicas para lidar com a questão, sendo a mais expressiva delas a Operação Acolhida, coordenada pelo Governo Federal com apoio de

agências da ONU e organizações da sociedade civil. Essa iniciativa atua em três eixos principais: ordenamento de fronteira, abrigamento e interiorização. Por meio dela, buscou-se garantir atendimento inicial, fornecer abrigos e transferir refugiados e migrantes para outras regiões do país, a fim de reduzir a pressão sobre Roraima e ampliar as possibilidades de integração social e econômica.

A estratégia de interiorização, em particular, mostra-se fundamental para ampliar o acesso a empregos formais e serviços públicos, uma vez que capitais e municípios de médio porte apresentam maior capacidade institucional para absorver a nova população. Ainda assim, a eficácia dessa política depende da cooperação entre União, estados, municípios e sociedade civil, além do engajamento do setor privado.

No campo jurídico, a judicialização tem desempenhado papel central na efetivação de direitos. A Defensoria Pública da União (DPU), o Ministério Público Federal (MPF) e o próprio Poder Judiciário são acionados com frequência para garantir acesso a documentação, educação e saúde. Muitas vezes, decisões judiciais tornam-se instrumentos indispensáveis para assegurar direitos que, em tese, já estariam garantidos pela legislação vigente.

Por outro lado, o papel das instituições de justiça transcende a resolução de demandas individuais. Essas instituições atuam também como mecanismos de pressão para o aperfeiçoamento de políticas públicas, exigindo do Estado brasileiro o cumprimento de seus compromissos internacionais e constitucionais na proteção da dignidade dos refugiados.

É importante destacar ainda a cooperação com organismos internacionais, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), UNICEF e Organização Internacional para as Migrações (OIM), que têm atuado na implementação de programas de assistência humanitária, interiorização e promoção de direitos. Essa cooperação revela a natureza transnacional do fenômeno migratório e a necessidade de respostas articuladas e solidárias.

Assim, políticas públicas, judicialização e ação institucional configuram pilares complementares no enfrentamento da crise migratória venezuelana no Brasil. Contudo, a plena integração dos refugiados ainda enfrenta entraves que demandam esforços contínuos, tanto no aprimoramento das estruturas nacionais quanto na ampliação da solidariedade internacional

#### **4. RESULTADOS E DISCUSSÕES: A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS VENEZUELANOS NO BRASIL EM PERSPECTIVA**

#### 4.1 Resultados da Pesquisa

A presente pesquisa mostrou que a proteção jurídica dos refugiados venezuelanos no Brasil encontra-se amparada em um sólido arcabouço normativo, mas ainda enfrenta significativos desafios no que diz respeito à sua efetividade prática. A Constituição Federal de 1988, em consonância com a Lei nº 9.474/1997 e com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo país, estabelece bases jurídicas robustas para assegurar a dignidade, a igualdade e a liberdade de todas as pessoas sob jurisdição brasileira, independentemente de nacionalidade. Porém, as evidências coletadas nos demonstram que há uma considerável distância entre o conteúdo normativo e a concretização dos direitos previstos, especialmente no tocante ao acesso a políticas públicas de integração e inclusão social.

Entre os principais resultados identificados, podemos ver que, embora o Brasil se apresente internacionalmente como um Estado comprometido com a proteção humanitária, o país ainda não cumpriu totalmente com o seu dever de acolher essa população vulnerável. Essa constatação converge com os dados apontados por Resende e Leão (2018), que ressaltam que:

Entretanto, notou-se que o Brasil não conseguiu garantir plenas condições de vida aos refugiados e migrantes provenientes da Venezuela, haja visto que o Estado brasileiro possui dificuldades para garantir plenas condições de vida à sua população, tendo ainda mais problemas para assegurar os direitos dos refugiados (2018, Resende, Leão, p. 90)

Essa limitação é especialmente perceptível nas regiões de fronteira, como Roraima, onde a sobrecarga dos serviços públicos compromete o acesso a direitos fundamentais como saúde, moradia e educação.

Outro resultado relevante desta pesquisa refere-se à atuação do Estado brasileiro por meio de políticas como a Operação Acolhida, que tem desempenhado papel crucial na recepção e interiorização dos migrantes. Embora essa iniciativa represente um marco de solidariedade e cooperação institucional, verificou-se que sua natureza emergencial não tem sido acompanhada por uma estratégia de longo prazo voltada à inserção profissional, ao fortalecimento da autonomia dos refugiados e à promoção de políticas de combate à xenofobia. Esse aspecto é corroborado por Alves (2019), ao afirmar que:

Outro problema enfrentado é que, teoricamente, os refugiados deveriam ser bem recebidos nos países que garantem sua segurança,

mas isso nem sempre acontece. Eles são vítimas de xenofobia e constantemente se percebe o aumento da violência contra eles no país (2019, Alves, p. 13).

Portanto, os resultados desta pesquisa indicam que, embora o Brasil possua um sistema jurídico-institucional formalmente consistente com os princípios internacionais de direitos humanos, a efetividade da proteção aos refugiados venezuelanos depende da superação de entraves estruturais e da consolidação de uma política pública permanente e humanizada. Essa política deve articular de modo mais eficiente o trabalho do Estado, das organizações internacionais e da sociedade civil, assegurando que o princípio da dignidade da pessoa humana não se restrinja ao plano retórico, mas se concretize na realidade cotidiana dos refugiados.

#### **4.2 Comparação com Outras Pesquisas**

Ao comparar os resultados desta pesquisa com os estudos de Resende e Leão (2019) e Alves (2020), observa-se uma convergência quanto à constatação de que o Brasil possui um arcabouço normativo robusto, mas enfrenta obstáculos significativos em sua aplicação prática. Ambos os autores destacam que, apesar dos compromissos assumidos pelo país em tratados internacionais e na Lei nº 9.474/1997, a resposta estatal ainda é insuficiente para garantir a efetiva integração dos refugiados venezuelanos.

O estudo de Resende e Leão (2019) enfatiza que o fluxo migratório venezuelano tem sido tratado majoritariamente sob uma ótica administrativa e emergencial, com foco na gestão das fronteiras e no controle populacional. Essa abordagem, segundo os autores, acaba por limitar a dimensão humanitária do acolhimento, relegando a segundo plano políticas de médio e longo prazo voltadas à inserção social e laboral dos migrantes. Essa perspectiva coincide com as conclusões desta pesquisa, que identificou a prevalência de medidas paliativas em detrimento de ações estruturantes.

Já Alves (2020) aponta que o maior desafio não está apenas na acolhida inicial, mas na consolidação de estratégias de integração socioeconômica e cultural. O autor destaca que a efetividade do direito à dignidade humana depende da capacidade institucional do Estado brasileiro de garantir acesso a trabalho, moradia e serviços públicos básicos. Essa análise reforça os achados deste estudo, segundo os quais o Brasil, embora demonstre comprometimento jurídico e político, ainda carece de mecanismos eficazes de inclusão e acompanhamento dos refugiados após sua chegada.

Portanto, a comparação evidencia que, apesar do reconhecimento normativo e da atuação de organismos internacionais como o ACNUR, há um consenso entre as pesquisas de que a implementação prática da proteção aos refugiados venezuelanos no Brasil é fragmentada e insuficiente. O fortalecimento das políticas públicas e a ampliação da cooperação entre entes federativos e sociedade civil são apontados como caminhos indispensáveis para transformar o acolhimento emergencial em integração efetiva.

## **CONCLUSÃO**

O presente estudo buscou analisar a proteção dos direitos humanos dos refugiados venezuelanos no Brasil, investigando o marco jurídico-institucional aplicável e os desafios práticos de sua efetiva implementação. A partir da fundamentação teórica desenvolvida nos capítulos anteriores, foi possível constatar que a questão dos refugiados envolve não apenas a observância dos dispositivos constitucionais e legais, mas também a efetivação concreta de direitos fundamentais em um contexto marcado por vulnerabilidade extrema.

Inicialmente, verificou-se que a Constituição Federal de 1988, em consonância com tratados internacionais ratificados pelo Brasil, consolidou a centralidade da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do Estado Democrático de Direito. Essa base normativa garante, em tese, a proteção de todos os indivíduos sob jurisdição brasileira, incluindo os refugiados, e estabelece o dever estatal de assegurar condições mínimas para a realização de seus direitos fundamentais. No entanto, a análise revelou que o simples reconhecimento normativo não se traduz automaticamente em garantias reais, sobretudo diante da magnitude do fluxo migratório proveniente da Venezuela.

Na sequência, examinou-se a Lei nº 9.474/1997, que representa um marco jurídico fundamental na regulação do refúgio no Brasil. Essa norma, em sintonia com os compromissos internacionais assumidos pelo país, estabelece os critérios e procedimentos para o reconhecimento da condição de refugiado, bem como assegura direitos básicos a essa população. Entretanto, constatou-se que a aplicação da lei enfrenta entraves significativos, relacionados tanto à burocracia documental quanto à insuficiência de políticas públicas eficazes para dar conta da complexidade da situação vivenciada pelos refugiados venezuelanos.

A pesquisa também evidenciou a relevância das instituições nacionais e internacionais, como o ACNUR, na implementação de medidas de acolhimento e proteção. Contudo, mesmo com o apoio dessas entidades, o desafio da integração

social e econômica dos refugiados permanece expressivo. Essa constatação torna-se ainda mais clara quando se analisam os obstáculos enfrentados pelos migrantes no acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e trabalho, marcados por barreiras documentais, discriminação social e sobrecarga das estruturas públicas, especialmente nas regiões de fronteira.

No que se refere especificamente ao fluxo migratório venezuelano, destacou-se que a crise humanitária na Venezuela é responsável por um movimento contínuo e massivo de pessoas em direção ao Brasil. Esse cenário impõe desafios inéditos ao Estado brasileiro, exigindo respostas rápidas e coordenadas. Políticas públicas como a Operação Acolhida representam avanços importantes, especialmente no ordenamento de fronteira, abrigamento e interiorização, mas ainda se mostram insuficientes diante da complexidade das demandas apresentadas por essa população.

A judicialização, por sua vez, tem assumido um papel crucial na efetivação dos direitos dos refugiados, funcionando como instrumento de correção das falhas administrativas e como mecanismo de pressão para o aprimoramento das políticas públicas. A atuação da Defensoria Pública da União, do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário evidencia a centralidade do sistema de justiça na promoção da cidadania e na defesa da dignidade dos refugiados, em consonância com os princípios constitucionais e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a relevância desta pesquisa reside justamente em evidenciar a distância entre o arcabouço jurídico protetivo existente e a realidade concreta enfrentada pelos refugiados venezuelanos no país. Ao reunir fundamentos teóricos, normativos e práticos, o estudo contribui para a compreensão crítica do fenômeno, apontando a necessidade de um esforço conjunto entre Estado, sociedade civil e organismos internacionais para que os direitos humanos desses indivíduos sejam plenamente respeitados.

Assim, esta pesquisa reforça a importância de uma abordagem multidimensional da questão migratória, que vá além da mera positivação legal, alcançando a efetividade material dos direitos fundamentais. Mais do que um problema jurídico ou administrativo, o acolhimento de refugiados venezuelanos no Brasil deve ser entendido como um imperativo ético, político e humanitário, cujo êxito depende da consolidação de políticas públicas estruturantes, da cooperação internacional e da atuação firme das instituições de justiça. Somente por meio dessa convergência de esforços será possível enfrentar os desafios da integração e concretizar, na prática, o ideal de dignidade da pessoa humana que fundamenta o

Estado brasileiro e o Direito Internacional dos Direitos Humanos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Thiago Augusto Lima. **Imigrantes venezuelanos: o Brasil e sua política de proteção aos direitos dos refugiados**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL FOMERCO, 17., 2019, Foz do Iguaçu. Anais do XVII Congresso Internacional FoMerco: América Latina: Resgatar a Democracia. Repensar a Integração. Foz do Iguaçu, 2019. p. 1-13. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/65340569/ANAIS\_FoMerco\_2019-libre.pdf?1609824104=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DImigrantes\_venezuelanos\_o\_Brasil\_e\_sua\_p.pdf&Expires=1760993187&Signature=b83r2U5TzDk5S7JSEKV1K5Szw2aNR8PWX1VAi2QH10HY2Q2ymaOkT6A2ZTmnqjNobyKJVfkh9F4tMurEr1SOiaV~uHIJM6n-XyavX-UpFRvHTgdQdZibiP8WoQjXEPzrbggNNqH-LaiWIRYx9VTdAdeuQb2tt9-wUsmx-XOYcNbLFubVZQmFxtYqkb7T3~LNg1SuWxNctQzIEmwZC7c8ly3B2QJreN3VgeONNaJSLnZL3T7xPTvcG~l2LwU1-aXC8uyYAIQSnPZ-1Z00W17gVVd59EPY5MaI2C8XvGQJi8mDZAVJE6OsC3g4TTPnCDIEf5OL-s5s9EKRwqRbYqW7w\_\_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA Acesso em: 20 outubro 2025.

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. **Refúgio no Brasil: O que é ser refugiado**. Brasília, DF: ACNUR, 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/>. Acesso em: 20 setembro 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 maio 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm). Acesso em: 20 setembro 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Jur, 2025. ISBN 978-85-5362-645-8

UNICEF. **Fundo das Nações Unidas para a Infância**. Crise migratória venezuelana no Brasil. Brasília, DF: UNICEF, 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/crise-migratoria-venezuelana-no-brasil>. Acesso em: 22 setembro 2025.

RESENDE, Aurélio Alyson Alves; LEÃO, Gustavo Olímpio Rocha. A crise dos refugiados venezuelanos sob a ótica dos direitos humanos e da segurança internacional. In: **SEMANA ACADÊMICA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UNILA: DINAMISMOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**, 3., 2018, Foz do Iguaçu. Anais [...]. Foz do Iguaçu: UNILA, 2018. p. 77-92. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://dspace.unila.edu.br/server/api/core/bitstreams/57c19228-4102-482f-8016-92327957fc3f/content Acesso em: 20 outubro 2025.